

Processo n.º 134960/2023

Recorrente: Anderson Sonda ME

Trata-se de recurso ao edital - PE 03-2023, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza e higiene para atender a demanda das secretarias do Município de Espumoso, RS.

As teses recursais, em síntese, alegam que não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, sendo que o presente feito foi homologado com a consequente habilitação de várias empresas vencedoras da disputa.

Através da análise dos autos, percebe-se que houve informação no sistema de que o processo ficaria suspenso até às 10 (dez) horas do dia 14.04.2023. Contudo, não houve seguimento ao processo na data referida, sendo que o certame somente foi retomado na data de 26.04.2023, ocasião em que foi adjudicado e homologado.

Dessa forma, considerando que as empresas não foram devidamente informadas do seguimento da licitação, denota-se que merece guarida a alegação de ausência de observação do contraditório e da ampla defesa, posto que não foi possibilitada aos interessados a correta interposição recursal após a fase habilitatória.

Ademais, percebe-se através da simples análise do ícone “mensagem” no sistema BLL, que inúmeras empresas juntaram documentos de habilitação após decorrido o prazo para apresentação da referida documentação, ou seja, depois de finalizada a fase de disputa da licitação, o que fere de sobremaneira os princípios da competitividade e impessoalidade.

Além disso, através de uma análise mais criteriosa acerca do Termo de Referência do edital, resta clarividente que não houve uma correta descrição do objeto, sendo que vários itens nele referidos não correspondem à exata discriminação que se exige para eventual produto ofertado, gerando inúmeras dúvidas aos fornecedores.

Dispõe o art. 49 da Lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por conseguinte, tendo em vista as ilegalidades anteriormente mencionadas, mostra-se justificável a anulação do procedimento licitatório.

Também não há de se falar em dever de indenizar, porquanto sequer houve assinatura de contrato junto aos fornecedores. Nesse sentido, cite-se o parágrafo primeiro do artigo 49 da Lei 8666/93, que refere:

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

**Isso Posto**, com base nas argumentações acima referidas, a presente Comissão de Licitação opina pela procedência do recurso interposto, com o escopo de determinar a anulação da presente licitação, ante a presença de vícios de ilegalidade.

Com as homenagens de estilo, encaminha-se o presente parecer à autoridade superior.

Espumoso, 28 de abril de 2023.

Simone Cristina Bigaton

Pregoeira

Ionara Prates de Oliveira

Matheus Horts

Lúri Vinícius de Oliveira

Membro da C.P.L.

Membro da C.P.L.

Membro da C.P.L.